



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.009 - SP
(2017/0019889-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES**
EMBARGANTE : **RAIMUNDO HERMES BARBOSA**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO HERMES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E**
OUTRO - SP063746
SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO - SP172760
EMBARGADO : **ROGERIO ALVES RODRIGUES**
ADVOGADO : **NEILOR DA SILVA NETO E OUTRO(S) - SP259951**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/15, art. 1.022), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
3. A tese suscitada nos embargos declaratórios não foi objeto de recurso em momento oportuno, o que caracteriza inovação recursal, e não omissão sanável através do recurso declaratório.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.009 - SP
(2017/0019889-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES**
EMBARGANTE : **RAIMUNDO HERMES BARBOSA**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO HERMES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP063746**
: **SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP172760**
EMBARGADO : **ROGERIO ALVES RODRIGUES**
ADVOGADO : **NEILOR DA SILVA NETO E OUTRO(S) - SP259951**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES e OUTRO contra acórdão proferido por esta eg. Quarta Turma, em sede de agravo interno, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA. ORIGINAL DISSONANTE DO FAX. ART. 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.800/99. AGRADO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do art. 4º da Lei 9.800/99 exige "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo", incluída a identidade da peça em sua integralidade, o que não ocorreu na hipótese.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (fl. 245)

Em suas razões recursais, os embargantes sustentam, em síntese: a) omissão do aresto em relação ao fato de que a petição de agravo em recurso especial de fls. 188/191 (e-STJ) não possui assinatura, sendo, portanto, um recurso inexistente, não atraindo a regência do ato pela Lei 9.800/99; como o único recurso existente e válido é o agravo em recurso especial de fls. 193/199 (e-STJ), protocolado em 12/07/2016, este é tempestivo, considerando a dobra legal, visto que já sob vigência a Lei 13.105/2015; e b) contradição ao colocar o presente caso sob o mesmo gênero daqueles em que há dissimilitude de conteúdo entre o que fora transmitido e o original apresentado posteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada (e-STJ, fl. 268), a parte embargada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 270).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.009 - SP
(2017/0019889-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES**
EMBARGANTE : **RAIMUNDO HERMES BARBOSA**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO HERMES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E**
OUTRO - SP063746
SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO - SP172760
EMBARGADO : **ROGERIO ALVES RODRIGUES**
ADVOGADO : **NEILOR DA SILVA NETO E OUTRO(S) - SP259951**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cabe salientar que os segundos embargos de declaração (petição n. 00290919/2017, fls. 259/267) não podem ser conhecidos, em face do instituto da preclusão consumativa. Com efeito, uma vez opostos os primeiros embargos de declaração, é vedado à parte a apresentação de um novo recurso, contra a mesma decisão.

No mérito, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

In casu, inexistente omissão no v. acórdão, uma vez que esta Corte, ao apreciar a controvérsia, entendeu que a petição de agravo em recurso especial enviado por fac-símile (e-STJ, fls. 188/191) não estava em consonância com a original, de fls. 193/199 (e-STJ), visto que a primeira encontrava-se incompleta, atraindo o entendimento desta Corte de que não se conhece de recurso cuja petição original não guarda fidelidade com aquela enviada via fac-símile, ou quando haja transmissão incompleta, consoante previsão contida no art. 4º da Lei 9.800/99.

Dessa forma, a tese de inexistência do agravo em recurso especial, interposto por fac-símile (e-STJ, fls. 188/193), por ausência de assinatura, foi suscitada somente em embargos de declaração, não tendo sido objeto de recurso em momento oportuno, o que caracteriza inovação recursal, e não omissão sanável através de embargos de declaração.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

3. É vedado inovar nas razões do embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 860.924/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe de 25/08/2016)

Acrescente-se, ainda, que a contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pelos embargantes, que buscam rediscutir a questão com base em divergência jurisprudencial com julgados do STF.

*3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado. Não configura o vício previsto no aludido dispositivo processual a suposta contradição entre a fundamentação do *decisum* e o entendimento adotado em precedente colacionado pelo embargante.*

*4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1.189.644/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe de 23/04/2015)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista nos verbetes sumulares n. 282, 356/STF e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ.Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art.535 do CPC.

2. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. A contradição, outrossim, que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado, e não a simples adoção de fundamentos que desagradam a parte.

*4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no REsp 1.356.413/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe de 31/03/2014)*

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0019889-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.049.009 /
SP

Números Origem: 00207303120118260007 00346429520118260007 00617740820128260100
207303120118260007 346429520118260007 617740820128260100

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
AGRAVANTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP063746
SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP172760
AGRAVADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : NEILOR DA SILVA NETO E OUTRO(S) - SP259951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
EMBARGANTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP063746
SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP172760
EMBARGADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : NEILOR DA SILVA NETO E OUTRO(S) - SP259951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.